



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

Autos nº: 0800023-17.2022.8.04.0110
Classe Ação Civil Pública
Assunto Revogação/Concessão de Licença Ambiental

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM, MUNICÍPIO DE IRANDUBA e NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

A presente ação civil tem pedido de tutela antecipada e foi distribuída após as 14h00min, razão pela qual encaminhada para este Plantão Judicial.

Nos termos do artigo 3º, “f” da Portaria nº 01/2022 da Direção do Fórum de Iranduba, o plantão judiciário desta Comarca se destina ao exame, dentre outras, das tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

Nesse compasso, consignando que a medida liminar pleiteada tem urgência que justifica a atuação deste plantão, sob risco de perecimento de seu objeto, passo a sua análise.

Segundo relatado na inicial, o Ministério Público recebeu notícia de fato de nº 01.2021.00004662-0, na qual os moradores das Comunidades do Paricatuba, Bom Jesus, Nova Esperança, Divino Espírito Santo (km 26), São José (Lago do Limão), Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Novo Catalão e São Sebastião (Cachoeira do Castanho) narram que a empresa NORTE AMBIENTAL construirá um aterro sanitário em local que afetará todas estas comunidades acima nominadas, causando impactos na contaminação das águas, no setor hoteleiro, na agricultura, no transporte do lixo, na área de proteção ambiental, dentre outros e que tal empreendimento possui diversas irregularidades, em especial ausência de licitação realizada no âmbito do Município de Iranduba.

Diante da informação da ausência de licitação, o Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

expediu recomendação ao IPAAM para que fosse interrompido o processo de licenciamento do empreendimento visando a instalação de sistema de tratamento e destinação de resíduos sólidos nesta Comarca e fossem canceladas quaisquer audiências públicas porventura designadas para tratar sobre o tema, pois não havia contrato de concessão ou permissão firmado entre a municipalidade e a empresa ré.

Entretanto, segundo o Ministério Público, o IPAAM cancelou apenas a audiência pública pautada para o dia 02/04/2022, mas **não** pretende atender novamente a recomendação do órgão ministerial e manteve agendada a audiência pública a ser realizada no próximo dia 10/04/2022, às 9h00min, na Comunidade do Paricatuba, zona rural desta Comarca, o que poderá causar prejuízos aos integrantes de referidas comunidades, principalmente porque houve desmobilização dos moradores e representantes legais que acreditaram ter sido canceladas todas as audiências públicas e que assim a realização do ato poderá frustrar seu objeto principal que é justamente ouvir ou comunitários diretamente atingidos pelo impacto do empreendimento.

Assim, requer liminarmente a interrupção do processo de licenciamento ambiental, bem como de toda e qualquer providência para a instalação do Sistema de Tratamento de Resíduo de Iranduba, de interesse da empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduo Ltda, com o conseqüente cancelamento da audiência pública designada para o dia 10/04/2022.

É o breve relato. Decido.

Recebo a manifestação de pgs. 365/366 como emenda à inicial.

Inicialmente, reconheço o foro desta Comarca como competente para a análise do pedido, eis que o artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, dentre outros, dispõe ser competente para a ação o foro do local onde ocorrer o dano.

Do mesmo modo, reconheço a legitimidade do Ministério Público do Estado do Amazonas em propor a presente demanda, eis que o artigo 5º de referida norma legal conceder-lhe tal prerrogativa., ademais o artigo 25, IV, “b” da Lei nº 8.625/93 prevê como função do Parquet a de promover ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

Quanto ao pedido liminar, segundo as informações do EIRA/RIMA do empreendimento¹, “o presente estudo visa licenciar o Sistema de Tratamento e Destinação de Resíduos – STDR Iranduba, para o recebimento de 3.000t/dia de resíduos em um aterro sanitário em regime de codisposição com resíduos industriais classe IIA, a fim de atender os geradores da Região Metropolitana de Manaus (RMM)”.

Continua informando que “O STDR Iranduba é um empreendimento privado, cujo cálculo de vida útil é estimado considerando o desejo do empreendedor, uma vez que toda sua funcionalidade depende de trabalho comercial que somente será inicializado após obtenção da Licença de Operação (LO). A comercialização tem o objetivo de iniciar-se-á no âmbito privado e depois para o âmbito público, uma vez que o fechamento de contratos com as municipalidades depende de processos licitatórios. O ato de comercialização pode aumentar a vida útil do aterro dependendo da captação de clientes”.

Consta, ainda, no EIRA/RIMA que “considerando os aspectos ambientais, pode-se afirmar que a implantação do empreendimento trará grandes benefícios à região no quesito ‘destinação final ambientalmente correta’, oferecendo solução para a destinação final de resíduos não perigosos (Classe IIA) gerados no município de Iranduba, estendendo-se para os demais municípios da Região Metropolitana de Manaus (RMM) (...)”².

Portanto, está-se diante de empreendimento privado que visa oferecer serviços de tratamento e destinação de recursos sólidos.

Assim, aplicável ao caso a Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Conforme o §1º do artigo 1º de tal norma, “estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos”. Grifo nosso

Nesse compasso, sendo a requerida Norte Ambiental interessada no desenvolvimento de atividades para o gerenciamento dos resíduos sólidos, passa a se

¹ Disponível em https://pdfhost.io/v/kNYwdKEy0_RIMA_Norte_Ambiental_Completo. P. 19. Acessado em 08/04/2022.

² Idem. P. 21.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

submeter a tal normativa.

Do mesmo modo, o IPAAM como órgão de proteção ambiental do Estado do Amazonas, como responsável pelo licenciamento ambiental se mostra legítimo a figurar neste ação, pois sua atuação é imprescindível para o desenvolvimento de qualquer atividade como a que se apresenta cujo potencial de degradação ambiental é consideravelmente relevante.

E, ainda, e não menos importante, a figura do Município de Iranduba se submete a tal normativa, pois, além do artigo 1º, §1º, o artigo 10 da mesma lei prevê que *“incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei”*.

O Decreto nº 10.936/2022 que regulamenta referida lei prevê que compete aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do disposto na lei complementar que se refere o §3º do art. 25 da Constituição (art. 33, I).

Nesse compasso, foi editada a lei estadual nº 4.457/2017, que cria a Política Estadual de Resíduos do Amazonas - PERS/AM, a qual prevê que *“O Estado poderá elaborar planos direcionados às microrregiões, Região Metropolitana de Manaus e aglomerações urbanas, na forma da lei e do regulamento”*, e continua que *“§2º. A elaboração e operacionalização dos planos previstos no caput deste artigo não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos municípios, sendo a participação dos municípios integrantes **obrigatória**”*. *Grifo nosso*

Elaborado o Plano de Resíduos Sólidos e de Coleta Seletiva da Região Metropolitana de Manaus (PRSCS-RMM)³, inobstante inexistir informações no arquivo quanto à participação dos municípios da RMM na elaboração de tal instrumento, levando-o em consideração é possível se verificar do resumo executivo que se adotaram dois modelos de consórcio de gestão integrada dos aterros

³ Disponível em <http://meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/PLANO-DE-RES%3%8DDUOS-S%3%93LIDOS-E-COLETA-SELETIVA-DA-RMM.pdf>, Acessado em 08/04/2022.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
 ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Plantão Judicial
 Iranduba

sanitários envolvendo a cidade de Iranduba.

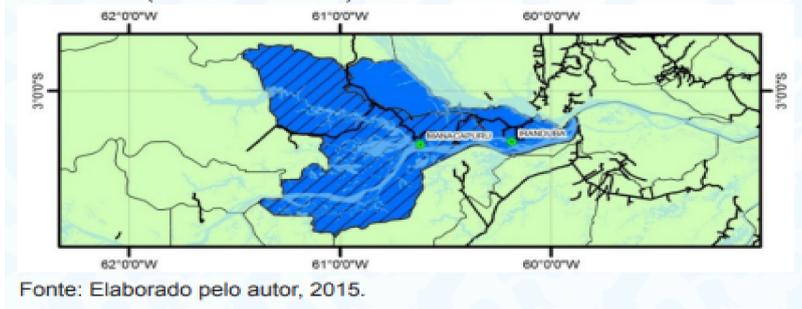
Os dois modelos abrangem um arranjo municipais para constituição de consórcios de aterro sanitário envolvendo tão somente as cidades de Iranduba e Manacapuru.

Quadro 12 - Modelos de arranjos municipais para constituição de consórcios de aterro sanitário. 4

MODELO A	MODELO B
A.1) Itapiranga e Silves	B.1) Itapiranga e Silves
A.2) Careiro e Manaquiri	B.2) Careiro , Manaquiri e Careiro da Várzea
A.3) Manaus , Rio Preto da Eva e Careiro da Várzea	B.3) Manaus e Rio Preto da Eva
A.4) Manacapuru e Iranduba	B.4) Manacapuru e Iranduba

Obs.: Os aterros sanitários serão alocados nos municípios em negrito.
 Fonte: Elaborado pelo autor, 2015.

Figura 19 - Proposta de consórcio entre os municípios de Manacapuru e Iranduba (Modelo A.4 e B.4) 5



Portanto, partindo dessa premissa, mesmo ponderando que tal plano não teve, ao que se denota do documento, participação do Município de Iranduba, o empreendimento não encontra amparo, pois visa dar destinação aos resíduos sólidos de Iranduba e dos demais municípios da Região Metropolitana de Manaus.

Noutro vértice e desconsiderando tal plano, diante da ausência de participação do Município de Iranduba, passa-se a análise da responsabilidade municipal pela gestão dos recursos sólidos.

O artigo 10 da Lei nº 11.445/2007 – Política Nacional de Saneamento

⁴ Disponível em <http://www.meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Revista-Residuos-Solidos-Completa.pdf>, p. 36, Acessado em 08/04/2022.
⁵ Idem. P. 38.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

Básico prevê que:

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

E, o artigo 3º, I, “c” da mesma lei esclarece que:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e”

Do mesmo modo, o artigo 10 da Lei de PNRS dispõe que:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Iranduba prevê no artigo 131 e seguintes que é de competência do Município a limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

Os artigos 132 e 133 da LO preveem que:

Art. 132. A prestação dos serviços públicos locais, sob o regime de concessão ou permissão, ficará condicionada, obrigatoriamente:

I - a autorização da Câmara Municipal;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

II - a procedimento licitatório;

III - a formalização de contrato.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 133. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive na imprensa local, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Portanto, a responsabilidade pela gestão dos recursos sólidos gerados no Município de Iranduba, na ausência de sua participação no plano de gestão da região metropolitana de Manaus, é exclusiva da própria Administração Pública Municipal.

Assim, segundo o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Iranduba⁶, “A Prefeitura Municipal administra o manejo e disposição final dos resíduos sólidos, através da Secretaria Municipal de Obras com a operacionalização do sistema e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a fiscalização dos serviços. A coleta é realizada de segunda a sexta-feira, na área urbana, onde são coletados todos os tipos de resíduos, sem qualquer tipo de segregação, e então encaminhados a área de destino final, um lixão. Não possui unidade de tratamento de resíduos ou aterro sanitário para destinação correta dos resíduos, estes são encaminhados a um local distante da área urbana, sem presença de moradores na circunvizinhança, com acesso através de uma estrada sem pavimentação”.

Segundo tal documento, diante dos estudos realizados, chegou a seguinte projeção:

“Do quadro 6.3.1.3, considerando o cenário otimista a geração de resíduos sólidos domiciliares diária, coletados na condição de rejeitos está estimada em 3,6 t/dia, no início do plano e 9,0 t/dia no ano horizonte deste Plano.

Do quadro 6.3.1.4 a principal conclusão remete que para o cenário

⁶ Disponível em http://www.iranduba.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/PLANO-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-IRANDUBA_compressed.pdf, p. 45. Acessado em 08/04/2022.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

*mais otimista a área destinada ao aterro sanitário deve oscilar entre 30,8 ha e 139,6 ha para atender as necessidades dos próximos 20 anos”.*⁷

E apontou três áreas como possivelmente adequadas para a destinação final de resíduos em Iranduba:

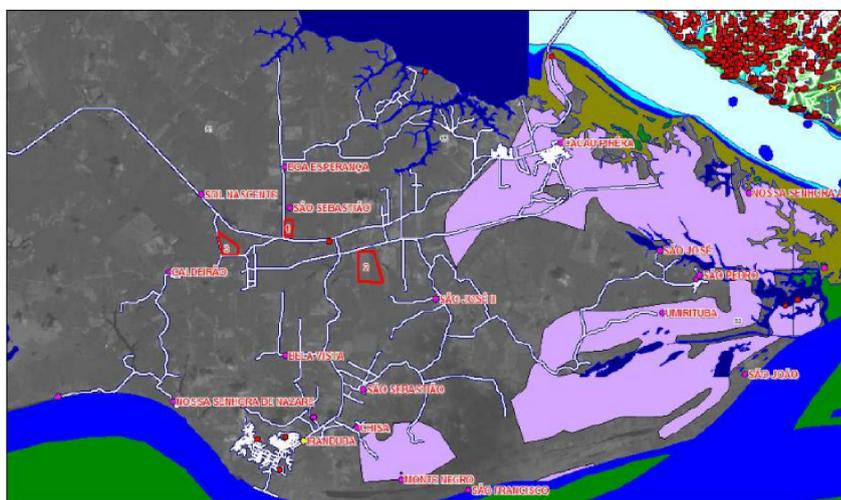


ILUSTRAÇÃO 6.3.1 1 – IMAGEM 1 DAS ÁREAS ESCOLHIDAS PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM IRANDUBA

Nesse contexto, verifica-se que o empreendimento em questão está em dissonância com a legislação municipal.

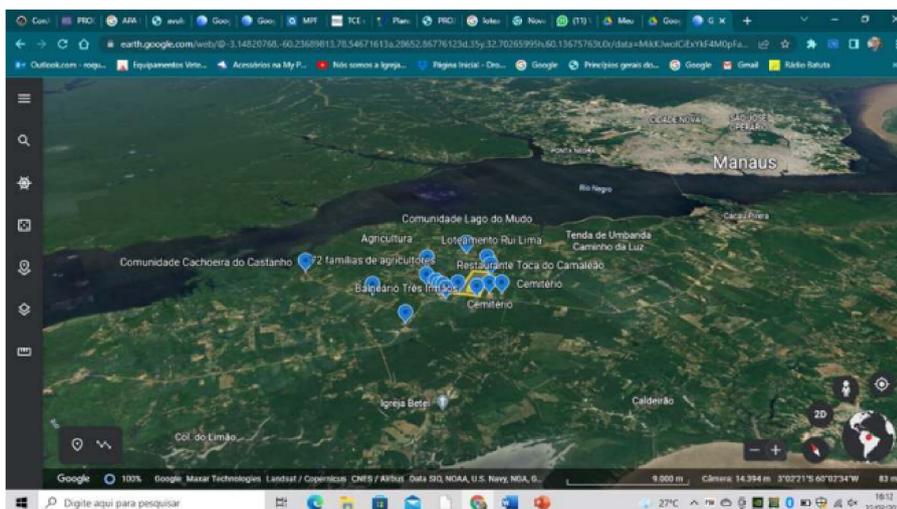
Ademais, a localização do empreendimento fica em local diverso daqueles apontados no estudo acima mencionado e próximo a diversas comunidades, conforme a imagem juntada pelo Ministério Público à pg. 23, conforme a seguir colacionada:

⁷ Idem. P. 93.

⁸ Idem. P. 95.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba



***Mapa apresentado pelos comunitários.**

Nesse contexto, verifica-se a incompatibilidade do empreendimento também com a normativa municipal a respeito do tema.

Ademais, para que a pessoa jurídica de direito privado pudesse explorar tal atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente era imprescindível que o fizesse através de concessão de serviço público, o que não se verificou. Há informação nos presentes autos que nenhum processo licitatório foi deflagrado para a concessão de tal serviço público. Desta feita, se não há sequer licitação, quiçá poder-se-á autorizar a licença de instalação ou operação do serviço, há nítida afronta às normas de direito administrativo.

Sob mais uma vertente é possível se verificar as irregularidades do procedimento. Assim, mesmo que fossem desconsideradas as normativas estadual e municipal, há irregularidades frente à Resolução nº 404/2008 do CONAMA, a qual estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Como o empreendimento visa atender à 3.000 t/dia e o aterro sanitário é considerado de pequeno porte até a capacidade de 20t/dia (artigo 1º, §1º da resolução supracitada), aplicável ao caso em comento.

Para o licenciamento ambiental de tais empreendimentos são exigidos, no mínimo, os seguintes itens:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

Art. 4º No licenciamento ambiental dos aterros sanitários de pequeno porte contemplados nesta Resolução deverão ser exigidas, no mínimo, as seguintes condições, critérios e diretrizes:

I - vias de acesso ao local com boas condições de tráfego ao longo de todo o ano, mesmo no período de chuvas intensas;

II - respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental e normas técnicas;

III - respeito às distâncias mínimas estabelecidas na legislação ambiental relativas a áreas de preservação permanente, Unidades de Conservação, ecossistemas frágeis e recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

IV - uso de áreas com características hidrogeológicas, geográficas e geotécnicas adequadas ao uso pretendido, comprovadas por meio de estudos específicos;

V - uso de áreas que atendam a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo, desde que atendido o disposto no art. 5º e 10 da Resolução CONAMA nº 237^[4], de 19 de dezembro de 1997, com preferência daquelas antropizadas e com potencial mínimo de incorporação à zona urbana da sede, distritos ou povoados e de baixa valorização imobiliária;

VI - uso de áreas que garantam a implantação de empreendimentos com vida útil superior a 15 anos.

VII – impossibilidade de utilização de áreas consideradas de risco, como as suscetíveis a erosões, salvo após a realização de intervenções técnicas capazes de garantir a estabilidade do terreno.

VIII - impossibilidade de uso de áreas ambientalmente sensíveis e de vulnerabilidade ambiental, como as sujeitas a inundações.

IX - descrição da população beneficiada e caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos a serem dispostos no aterro;

X - capacidade operacional proposta para o empreendimento;

XI - caracterização do local;

XII - métodos para a prevenção e minimização dos impactos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

ambientais;

XIII - plano de operação, acompanhamento e controle;

XIV - apresentação dos estudos ambientais, incluindo projeto do aterro proposto, acompanhados de anotação de responsabilidade técnica;

XV - apresentação de programa de educação ambiental participativo, que priorize a não geração de resíduos e estimule a coleta seletiva, baseado nos princípios da redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos urbanos, a ser executado concomitantemente à implantação do aterro;

XVI - apresentação de projeto de encerramento, recuperação e monitoramento da área degradada pelo(s) antigo(s) lixão(ões) e proposição de uso futuro da área, com seu respectivo cronograma de execução;

XVII - plano de encerramento, recuperação, monitoramento e uso futuro previsto para a área do aterro sanitário a ser licenciado;

XVIII - Apresentação de plano de gestão integrada municipal ou regional de resíduos sólidos urbanos ou de saneamento básico, quando existente, ou compromisso de elaboração nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007^[5];

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá a qualquer tempo, considerando as características locais, incluir novas exigências. Destaque nosso

Destaca-se assim os itens III, V e VIII.

Em relação aos incisos III e VIII, é possível se verificar que a área em questão está inserida dentro da Área de Proteção Ambiental da Margem Direita do Rio Negro, conforme estabelecem a Lei do Estado do Amazonas nº 2.646/2001, que altera os limites do Parque Estadual do Rio Negro, Setores Norte e Sul, e das Áreas de Proteção Ambiental, das Margens Esquerda e Direita do Rio Negro, criados pelos Decretos n.º 16.497 e n.º 16.498, de 2 de abril de 1995, e dá outras providências. (Decreto nº 16.497 e nº 16.498, de 2 de abril de 1995).

Desta feita, afronta o determinado na resolução do CONAMA e inviabiliza integralmente o prosseguimento do procedimento.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Demonstrado o grave risco ambiental decorrente da instalação de aterro sanitário em área de proteção ambiental, a decisão que determina o prosseguimento da obra tem potencial de causar grave lesão à ordem pública; em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg na SLS 1.279/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 06/05/2011)

Ainda, quanto ao inciso V, este Município de Iranduba possui vários sítios arqueológicos, sendo de conhecimento público e notório o localizado na região do Paricatuba.

Acrescenta-se ainda ao rol de irregularidades já citados o risco para o tráfego aéreo, pois segundo informações trazidas pelo Parquet o empreendimento poderia ensejar severos danos à malha viária e a própria utilização do aeroporto Eduardo Gomes, um dos principais meios de acesso da Capital Amazonense ao restante do país.

Portanto, o empreendimento da empresa Norte Ambiental se encontra irregular, sucintamente, em razão do seguinte:

- incompatibilidade com a Resolução nº 404 do CONAMA;
- incompatibilidade com o Plano Estadual de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Manaus;
- incompatibilidade com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Iranduba;
- estar inserido em Área de Proteção Ambiental;
- estar inserido dentro de área de relevante interesse Antropológico;
- estar potencialmente inserido em rota de tráfego aéreo;
- estar localizado nas proximidades de Comunidades instaladas a muitos anos e cuja fonte de custeio é essencialmente a agricultura, pesca e desenvolvimento hoteleiro, que podem ser potencialmente atingidos diante dos reflexos ambientais do empreendimento.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

- por inexistir consórcio público ou qualquer procedimento licitatório em que a requerida Norte Ambiental figure como vencedora para o desenvolvimento da atividade de tratamento e destinação dos resíduos sólidos de Iranduba.

Diante deste panorama, entendo como suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de perecimento de tal direito se aguardado o provimento final da presente lide, preenchendo-se assim os requisitos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

As graves violações às normas de proteção ambiental, em especial por inexistir processo licitatório para instalação de aterro sanitário em Iranduba e pelo empreendimento estar inserido em área de proteção ambiental, demonstram a imperiosidade de suspensão do licenciamento ambiental.

Em caso de conflito entre um empreendimento tão potencialmente lesivo ao meio ambiente e a tutela de tal direito, deve prevalecer o último, conforme estabelece o princípio da precaução.

E, nessa toada, considerando que algumas das irregularidades são insanáveis – eis que o empreendimento se situa em local cuja exploração da atividade é inapropriada por se tratar de área de proteção ambiental e ponderando a inexistência de processo licitatório, outra medida não resta senão a interrupção do processo de licenciamento ambiental.

Por outro lado, no que tange ao pedido liminar para que o Município de Iranduba construa ou apresente um cronograma de construção de aterro sanitário, consignando que tal atividade é precípua da Administração Pública local, mas que envolve o dispêndio de valores vultuosos e que não seriam facilmente obtidos para o início das atividades, entendo como mais razoável que, antes de analisar a liminar, o ente público municipal preste informações a respeito da existência ou não de cronograma para a construção de aterro sanitário ou ainda tratativas para a formalização de um consórcio intermunicipal.

Diante do exposto, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de:

a) **DETERMINAR** que o IPAAM interrompa o processo de licenciamento ambiental do Sistema de Tratamento e Destinação de Resíduos – STDR Iranduba, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a audiência pública designada para o dia 10/04/2022, às 9h00min, na Comunidade do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Plantão Judicial
Iranduba

Paricatuba, zona rural desta Comarca, bem como quaisquer outras audiências públicas porventura designadas relacionadas à análise do licenciamento ambiental do empreendimento acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em desfavor tanto do Instituto quanto da pessoa de seu Diretor-Presidente;

Expeça-se ofício a ser entregue pessoalmente ao Diretor-Presidente do IPAAM, ou quem por ele se faça representar o referido Instituto.

b) DETERMINAR que a requerida NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA abstenha-se de realizar qualquer providência para a instalação do aterro sanitário por si denominado de Sistema de Tratamento e Destinação de Resíduos – STDR Iranduba, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cancelando a audiência pública designada para o dia 10/04/2022, às 9h00min, na Comunidade do Paricatuba, zona rural desta Comarca, bem como quaisquer outras audiências públicas porventura designadas relacionadas à análise do licenciamento ambiental do empreendimento acima mencionado, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

c) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE IRANDUBA preste informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a respeito da existência de um cronograma de implantação de aterro sanitário nesta Comarca ou ainda de outras medidas adotadas para a construção de uma área de destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no Município.

Intimem-se as partes da presente decisão com urgência.

Cessada a atribuição deste Plantão Judiciário, remetam-se os autos para distribuição.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Iranduba, 08 de abril de 2022.

Aline Kelly Ribeiro Marcovicz Lins
Juíza de Direito